



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.720571/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.942 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente CERAMARTE LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/01/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMÚLA CARF N. 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

A autuação se deu em razão dos seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa contribuinte identificada:

- AI DEBCAD n.º 37.248.374-7, no montante de R\$ 87.911,12 (oitenta e sete mil novecentos e onze reais e doze centavos), consolidado em 17/03/2011, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados empregados e contribuinte individuais, descontadas e não declaradas em GFIP (Guia de

Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), relativas a competências de 07/2008 a 01/2009;

- AI DEBCAD n.º 37.248.375-5, no montante de R\$ 5.859,98 (cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), consolidado em 17/03/2011, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados contribuinte individuais, não descontadas e não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 12/2007 a 01/2009;
- AI DEBCAD n.º 37.248.376-3, no montante de R\$ 1.941.342,65 (um milhão novecentos e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), consolidado em 17/03/2011, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 11/2007 a 01/2009;
- AI DEBCAD n.º 37.248.377-1, no montante de R\$ R\$ 474.200,12 (quatrocentos e setenta e quatro mil duzentos reais e doze centavos), consolidado em 17/03/2011, referente a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 11/2007 a 01/2009;
- AI DEBCAD n.º 37.248.373-9, referente à aplicação de multa no valor de R\$ 365.656,80 (trezentos e sessenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), Código de Fundamentação Legal 68, por descumprimento de obrigação acessória, em virtude de a empresa haver apresentado GFIP's com omissão de dados correspondentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Tempestivamente, a empresa contribuinte apresentou impugnação.

Quando do julgamento pela DRJ, restou mantido o lançamento tributário, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/01/2009

DECLARAÇÃO RETIFICADORA EM GFIP. A GFIP retificadora ou complementar deve conter todo o movimento devido para aquele empregador/contribuinte e para aquela competência, bem como os registros de alteração/retificação cadastral do SEFIP, se for o caso, inclusive aqueles que já foram informados na GFIP/SEFIP anterior.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades. Os honorários advocatícios, ao serem pagos ou creditados ao advogado, constituem em fato gerador e integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Insatisfeita, a contribuinte interpôs recurso voluntário, buscando a reforma da r. decisão atacada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A pessoa jurídica foi intimada da decisão da DRJ e tempestivamente interpôs o recurso voluntário atacando não o mérito da decisão, mas sim alegando prescrição intercorrente, como destaco abaixo:

[...] Ocorre, porém, que a despeito do julgamento da impugnação, faz-se necessário arguir a **prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, tendo em vista que o presente processo administrativo restou paralisado** por período superior a 03 (três) anos.

E isso porque:

I - A impugnação de fls. 132 foi protocolizada, tempestivamente, em 02/05/2011 e julgada somente em 05/11/2014, conforme decisão de fl. 771 a 778.

Portanto, vê-se que, de 02/05/2011 a 05/11/2014 o presente processo administrativo apesar de ter movimentações administrativas internas permaneceu pendente de julgamento ou decisão de utilidade por mais de três anos sem qualquer pronunciamento por parte da Administração, conforme o histórico de movimentações do COMPROT - MINISTÉRIO DA FAZENDA anexo.

[...]

Deste modo, está claramente configurada a prescrição intercorrente apontada, dado que transcorrido o lapso temporal de três anos previsto no parágrafo do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, cabendo, portanto, a determinação de extinção do processo com resolução do mérito quanto ao crédito oriundo das contribuições sociais previdenciárias dos períodos de 01/07/2008 a 31/01/2009.

Ao final, requereu o reconhecimento da prescrição e, por consequência, a extinção do feito com o julgamento do mérito e o cancelamento do lançamento tributário.

Pois bem!

Primeiramente, tem-se que, como no presente caso, não sendo atacado mérito da decisão da DRJ, aquela decisão torna imutável administrativamente, razão pela qual este acórdão se limitará às razões de recurso, ou seja, existência ou não da prescrição.

E, neste sentido, alega ter havido prescrição intercorrente em razão da paralisação do processo administrativo por mais de 03 (três) anos, entre o protocolo tempestivo da impugnação em 02/05/2011 e o julgamento pela DRJ em 05/11/2014.

Todavia, embora o referido recurso tenha sido protocolizado em 18/12/2014, em 08/06/2018, houve a publicação da Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante, na qual prevê a inaplicabilidade de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, como destaque:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003.

Assim, em razão do disposto na Súmula CARF nº 11, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos